



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000142-81.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº4039– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000142-81.2018.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Apelação. Embargos à execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2013 e 2016. Município de São Paulo. Imóvel de propriedade de autarquia estadual. SPPREV. Imunidade recíproca. Inteligência do art. 150, VI, “a”, § 2º, da CF/88. Limitação à instituição de imposto sobre patrimônio vinculado à finalidade essencial da autarquia. Presunção de que o bem de sua propriedade está vinculado à finalidade essencial. Incumbe ao ente tributante, no uso do seu poder de fiscalização, realizar diligências para apurar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da imunidade recíproca a fim de justificar a cobrança de IPTU, ônus do qual a exequente não se desincumbiu. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo contra r. sentença de fls. 30/32 que julgou procedentes os embargos à execução, reconheceu a imunidade tributária, incidente para o imóvel descrito na inicial em relação aos exercícios de 2013 a 2016, e extinguiu a execução fiscal.

Condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º, do art. 85 do CPC.

Apela o Município, alegando, em síntese, que a apelada “*não é órgão administrativo, mas pessoa jurídica com personalidade jurídica própria e diversa do Estado, como se depreende*

de seu ato constitutivo, o que por si só já afasta seu enquadramento no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.” e “não se trata de imunidade incondicionada e, ausente prova produzida pelo embargante de que o imóvel tributado esteja relacionado à sua finalidade essencial, de rigor a reforma da r. sentença para que seja afastada a imunidade.”

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se na origem de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando a cobrança de ITPU dos exercícios de 2013 a 2016, no valor de R\$ 6.935,68.

A autarquia opôs os presentes embargos à execução fiscal sustentando a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU sobre o imóvel cadastrado junto ao fisco municipal sob o nº 142.150.0028-8, situado na Rua Joapitanga, s/n, lote 28 Qd 76, nesta capital, pertencente à SPPREV, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária.

Resta incontroverso que o imóvel objeto da exação é de propriedade da embargante, subsistindo controvérsia sobre o emprego em seu escopo institucional.

A garantia constitucional da imunidade tributária incidente sobre o patrimônio de autarquias está contemplada no art. 150, VI, “a”, § 2º, da Constituição Federal.

Respectiva circunstância deve ser confrontada com o § 4º do mesmo artigo, que impõe limites à vedação de instituição dos impostos, ao estipular que a imunidade compreende somente o patrimônio relacionado com suas finalidades essenciais, ou seja, tal dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo da mencionada

alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF/88.

Há, portanto, presunção decorrente da própria Constituição Federal de que o patrimônio da autarquia goza de imunidade, de modo que, ao contrário do alegado, cabe ao ente tributante comprovar que o patrimônio objeto da exação não está vinculado às finalidades de sua proprietária.

Dito de outra forma, se houver indícios de descumprimento da legislação tributária, especialmente no tocante às condições para o gozo da imunidade constitucionalmente prevista, cabe ao ente tributante, no uso do seu poder de fiscalização, realizar diligências para apurar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da imunidade recíproca a fim de justificar a cobrança de IPTU.

Nesse contexto, a jurisprudência do Pretório Excelso orienta que, enquanto não houver comprovação por parte do Fisco de que o imóvel é utilizado para finalidades estranhas àquelas consideradas essenciais da autarquia, a imunidade persiste:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.” - (ARE 800395 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. ENTIDADE AUTÁRQUICA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO USO. ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência já firmada nesta Corte Superior impõe ao município o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às autarquias, cabendo àquele demonstrar que os imóveis pertencentes à entidade estão desvinculados da destinação institucional. 2. “O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição.” (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1.215.119/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

Não discrepando destes entendimentos, esta Corte de Justiça também já decidiu, em hipóteses envolvendo, inclusive, a mesma autarquia estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 – Sentença que julgou procedentes os embargos, para reconhecer a imunidade tributária recíproca à SPPREV – Manutenção do r. decisório – Autarquia estadual que goza de imunidade tributária recíproca – Inteligência do art. 150, inciso VI, “a” e § 2º, da Constituição Federal – Em se tratando de entidade autárquica, presume-se a vinculação de seus bens às suas finalidades essenciais, cabendo à Municipalidade ilidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, CPC) – Recurso da Municipalidade não provido.(TJSP; Apelação Cível 1004067-46.2022.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro:

27/03/2024)

“IMUNIDADE – IPTU – Município de São Paulo – São Paulo Previdência (SPPREV) – Embargos à execução – Insurgência contra o decreto de procedência dos embargos – Autarquia estadual – Entidade imune nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF – Exequente que alega não ter a executada demonstrado a vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais – Ônus da prova que compete, todavia, ao ente tributante – Precedente do STF – Extinção da execução fiscal corretamente determinada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000206-52.2022.8.26.0090; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 - SPPREV - Imunidade recíproca – Configuração - Imóvel pertencente a autarquia estadual – Em se tratando de entidade autárquica, presume-se a vinculação de seus bens às suas finalidades essenciais, cabendo ao ente tributante ilidir tal presunção - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000004-41.2023.8.26.0090; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Portanto, à míngua de evidências sobre o emprego do imóvel em descompasso com a finalidade da embargante, inarredável reconhecer o direito à imunidade, na forma prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), em 1%, em cada faixa de incidência, sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS SOARES MACHADO
Relator